

**PARECER TÉCNICO DE CONTROLE INTERNO**

Processo Administrativo nº 085/2025
Pregão Eletrônico nº 033/2025 – SRP
Interessado: Secretaria Municipal de Administração
Objeto: Registro de preços para contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para manutenção predial, reforma e outros em edificações de interesse das Secretarias Municipais de Campestre do Maranhão/MA

1. EMENTA

Controle Interno. Fase licitatória. Pregão Eletrônico sob Sistema de Registro de Preços. Serviços comuns de engenharia. Processo instruído com Documento de Formalização de Despesa, Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Gerenciamento de Riscos, Termo de Referência, justificativa para não divulgação da IRP, autorização administrativa, solicitação de dotação orçamentária, edital, publicação oficial e ata de realização da sessão pública. Análise sob a *Constituição Federal, Lei nº 14.133/2021, Lei nº 4.320/1964, Lei Complementar nº 101/2000* e boas práticas de governança e controle. Regularidade formal da instrução. Manifestação **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do feito, à homologação do certame e à formalização da ata de registro de preços, observadas as cautelas próprias da fase de contratação e execução.

2. RELATÓRIO

Vieram os autos a esta **Controladoria Geral do Município** para emissão de parecer técnico acerca do **Pregão Eletrônico nº 033/2025 – SRP**, instaurado para registro de preços destinado à futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de engenharia voltados à manutenção predial, reforma e outros em edificações de interesse das Secretarias Municipais de Campestre do Maranhão/MA.

O processo foi deflagrado por Documento de Formalização de Despesa, com justificativa administrativa da necessidade, seguido de Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Gerenciamento de Riscos, Termo de Referência, justificativa para não divulgação da Intenção de Registro de Preços (IRP), autorização administrativa, solicitação de dotação orçamentária e demais peças da fase interna.

Consta, ainda, edital definitivo do certame, com previsão de julgamento pelo critério de **menor preço por lote**, modo de disputa **aberto**, sessão pública designada para **07 de novembro de 2025, às 08h00**, por meio eletrônico, bem como publicação oficial do adiamento da sessão e ata de realização do pregão



na data aprezada. Há, por fim, parecer jurídico opinando pela regularidade jurídica do procedimento e pela possibilidade de publicação do edital, realização da sessão pública e homologação da ata de registro de preços.

3. TEMAS RELEVANTES

A presente manifestação incide sobre os seguintes pontos:

- a) Competência constitucional e legal do controle interno para apreciação preventiva da legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos;
- b) Regularidade da fase preparatória, especialmente quanto ao planejamento da contratação;
- c) Conformidade da escolha do pregão eletrônico e do sistema de registro de preços para o objeto descrito nos autos;
- d) Suficiência da publicidade do certame e da formalização da sessão pública;
- e) Observância das cautelas de fiscalização e gestão contratual para as futuras contratações decorrentes da ata.

4. ANÁLISE

4.1 Controle Interno — Base Constitucional e Legal

A Constituição Federal atribui ao sistema de controle interno a função de avaliar o cumprimento de metas, comprovar a legalidade e avaliar os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, além de apoiar o controle externo. No âmbito municipal, a fiscalização é exercida pelo Poder Legislativo mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, na forma da lei. A Lei de Responsabilidade Fiscal igualmente atribui ao controle interno o acompanhamento do cumprimento das normas de gestão fiscal.

4.2 Motivação e Formalização da Necessidade

A contratação foi formalmente motivada no Documento de Formalização de Despesa, no qual a Secretaria Municipal de Administração justificou a necessidade contínua de conservação, readequação e melhoria dos prédios públicos, destacando a preservação do patrimônio público, a segurança dos usuários e a eficiência da prestação dos serviços públicos. O mesmo documento registra que o sistema de registro de preços se mostra instrumento eficiente e econômico para atendimento das demandas administrativas.

4.3 Fase Preparatória — Planejamento da Contratação

A fase preparatória mostra-se instruída com os principais artefatos exigidos pela Lei nº 14.133/2021. Consta Estudo Técnico Preliminar com descrição da necessidade, indicação do problema a ser resolvido e enquadramento da medida como primeira etapa do planejamento da contratação. Consta, também, Termo de Referência com definição do objeto,



condições gerais da contratação, fundamento da necessidade, requisitos da contratação, sustentabilidade, vedação de subcontratação e regras de vigência.

Há, ainda, Mapa de Gerenciamento de Riscos, memorial descritivo e justificativa para não divulgação da IRP, amparada no **art. 86, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, diante da condição do Município como único contratante. Tal conjunto documental atende à lógica de planejamento exigida pelo **art. 18 da nova lei** e às boas práticas destacadas pelos referenciais técnicos de controle e auditoria.

4.4 Enquadramento Jurídico do Objeto e Modalidade

Os autos e o parecer jurídico registram que a contratação foi estruturada como **pregão eletrônico para serviços comuns de engenharia**, sob sistema de registro de preços, com critério de julgamento de menor preço por lote e modo de disputa aberto. A orientação técnica do TCU admite o uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia, desde que o objeto possua padrões de desempenho e qualidade objetivamente definíveis no edital, o que se harmoniza com a modelagem adotada no presente procedimento.

4.5 Adequação Orçamentária e Financeira

A instrução demonstra providências quanto à adequação orçamentária e financeira, mediante solicitação de dotação orçamentária e encaminhamento à contabilidade, em consonância com a exigência de compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias. À luz da Lei nº 4.320/1964, o controle da execução orçamentária compreende a legalidade dos atos que resultem em despesa pública, razão pela qual a formalização dessa etapa se mostra pertinente e adequada.

4.6 Publicidade e Formalização da Fase Externa

Os autos contêm edital definitivo do Pregão Eletrônico nº 033/2025 – SRP, com indicação expressa do objeto, da data e hora da sessão pública, do endereço eletrônico para realização do certame e dos meios de obtenção do edital. Consta, igualmente, publicação oficial do aviso de adiamento da licitação no Diário Oficial Eletrônico do Município, remarcando a sessão para 07/11/2025, às 08h00, o que demonstra observância ao princípio da publicidade e reforça a transparência do procedimento.

A ata de realização do pregão eletrônico registra que a sessão pública ocorreu no dia **07/11/2025, às 08h00**, com abertura das propostas e desenvolvimento da fase competitiva, em conformidade com o edital. Isso evidencia a regular formalização da fase externa e a existência de trilha documental apta a demonstrar os atos praticados no curso do certame.

A documentação do processo administrativo, ademais, revela atuação coordenada entre a unidade demandante, o agente de contratação, a contabilidade, a Procuradoria e o controle interno, o que se coaduna com os princípios de governança, formalização e segregação de funções.



4.7 Convergência com o Parecer Jurídico

O parecer jurídico constante dos autos concluiu pela regularidade jurídica do procedimento, reconhecendo que o processo se encontra devidamente instruído e atendendo aos **arts. 5º, 11, 12, 13, 18, 23, 25, 28, 41, 72, 86 e seguintes da Lei nº 14.133/2021**, além de recomendar a observância das regras de execução, fiscalização e pagamento durante a futura vigência contratual. Esta Controladoria, no exercício de sua função de vigilância, orientação e correção, converge com tal entendimento, uma vez que a instrução consolidada demonstra compatibilidade com os parâmetros essenciais de legalidade, planejamento, transparência e interesse público.

4.8 Gestão e Fiscalização Contratual

No que se refere à fase posterior de gestão contratual, os autos já trazem disciplina específica sobre o acompanhamento e a fiscalização do contrato, inclusive prevendo atuação do fiscal técnico, do fiscal administrativo e do gestor do contrato, com anotações em histórico de gerenciamento, notificações para correção de falhas e atualização do processo de acompanhamento e fiscalização.

A literatura técnica do TCU reforça que a fiscalização é atividade formal, indelegável em sua essência e que deve ser organizada processualmente, com segregação de papéis e responsabilidades, o que se mostra compatível com a modelagem prevista no Termo de Referência e demais peças do procedimento.

Diante do exame técnico realizado, esta **Controladoria Geral do Município** conclui que o **Processo Administrativo nº 085/2025**, relativo ao **Pregão Eletrônico nº 033/2025 – SRP**, encontra-se **regularmente instruído**, com elementos suficientes da fase preparatória e da fase externa, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei nº 14.133/2021, a Lei nº 4.320/1964, a Lei Complementar nº 101/2000 e os referenciais de boa governança e controle aplicáveis à Administração Pública.

PARECER FAVORÁVEL

Instituição do Certame e Formalização da Ata de Registro de Preços

Devendo, nas futuras contratações decorrentes da ata, ser observadas as exigências de: **(i)** dotação orçamentária específica; **(ii)** designação formal de gestor e fiscais; **(iii)** manutenção das condições de habilitação da contratada; e **(iv)** constituição de processo próprio de acompanhamento e fiscalização da execução contratual.



CONTROLADORIA

PREFEITURA DE
CAMPESTRE
DO MARANHÃO
Construindo de novo o país!

Campestre do Maranhão/MA, 25 de novembro de 2025

Lucas Santhiago G. Barroso
Controlador-Geral do Município
Matricula nº 17344-1

LUCAS SANTHIAGO GONÇALO BARROSO
Controlador-Geral do Município
Matricula nº 17344-1